

ALGUMAS RAZÕES PARA ESCOLHER E ACREDITAR NA IGUALDADE OU PORQUE NINGUÉM QUER SER ESTRANGEIRO

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Sumário: 1. Introdução 2. Ninguém quer ser estrangeiro 3. A pretensão de correção do Direito e a dignidade da pessoa humana 4. Reconhecimento do outro, caminho para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade 5. Conclusões

“A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreenderse entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender.”

(Hannah Arendt, *A condição humana*)

1 Introdução

No presente trabalho, pretendo expor algumas das minhas dúvidas e apontar alguns caminhos para as muitas perguntas relativas às escolhas que levam parte de nós à defesa da igualdade.

Para mim, acreditar na razão implica acreditar também na igualdade entre todos os seres humanos, e crer na possibilidade da comunicação entre as culturas implica em reconhecer no outro um igual, e não um diferente ou estrangeiro.

Opto pelo razão e pela igualdade, por acreditar que a negação leva sempre à barbárie. Opto pelo diálogo e pela inclusão, por temer a incomunicabilidade como a construção da figura do outro, do estrangeiro, do inimigo, ou seja, da exclusão.

Por outro lado, parece certo que os caminhos da igualdade no mundo atual não podem ser aqueles de uma razão etnocêntrica, fundada somente na cultura ocidental, que renegue a diversidade cultural.

Compartilhar de uma razão universal na diversidade cultural, buscando a comunicação das culturas e construir a igualdade real entre todos os indivíduos parece ser, portanto, o maior desafio atual.

2 Ninguém quer ser estrangeiro

Ser estrangeiro significa ser o outro, o desprovido de direitos, aquele que não é cidadão de um determinado Estado e, portanto, a quem se nega direitos que pertencem a um determinado grupo que mantém relações de nacionalidade com o Estado em questão.

Embora a nossa Constituição, no *caput* do artigo 5º afirme que brasileiros e estrangeiro residentes no Brasil são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, aos estrangeiros não residentes, em regra, é negado o direito de permanecer em território brasileiro (quando desprovido de visto) e aquele que for expulso e retornar poderá, inclusive, sofrer uma ação penal.¹

¹ O Código Penal brasileiro, em seu artigo 338, que encontra-se entre os crimes contra a administração da Justiça, estabelece pena de 1 a 4 anos de reclusão para aquele que reingressar no território nacional, após ter sido expulso.

Estrangeiro é aquele que não mantém vínculos com determinado país onde se encontra, sendo que, assim, a idéia de cidadania como exercício pleno dos direitos encontra-se fortemente entrelaçada com a idéia de nacionalidade.²

Aqui, o estrangeiro é metáfora para o diferente, o que não pertence ao grupo majoritário ou, pelo menos predominante, em termos econômicos, sociais e culturais.

Ao diferente, ao estrangeiro, quase sempre foi oferecida a oportunidade de integração e de assimilação, a partir da idéia de que as sociedades poderiam apresentar faces homogêneas.³ Entretanto, o desafio do século XXI é a criação não só do reconhecimento de direitos para todos, a igualdade formal dos liberais do século XIX, mas também de criação de mecanismos de promoção da igualdade material, com respeito às diferenças.

Todavia, o reconhecimento das diferenças deve ocorrer não para que tenhamos novos guetos e a incomunicabilidade entre grupos ou culturas, mas sim para que a igualdade possa, de fato, realizar-se.⁴

Queremos ser reconhecidos nas nossas diferenças, ou seja, como singulares, mas queremos ser tratados como iguais em direitos e, assim, não queremos ser tratados como o outro excluído.⁵

Esse o dilema atual, com processos paralelos que muitas vezes entram em choque, a globalização econômica e midiática, e reivindicações por um conceito de cidadania pós-nacional, ao lado de movimentos que pregam um retorno às raízes, sejam elas culturais, étnicas, nacionais, religiosas ou familiares.

3 A Pretensão de correção do direito e a dignidade da pessoa humana

Os operadores do Direito tendem a acreditar na razão prática por formação e necessidade, pois militam diuturnamente no sistema jurídico, da Constituição, dos Códigos, enfim, das Leis.

Formamo-nos em cursos de Direito, que são acima de tudo positivistas, acreditamos na validade e na eficácia das normas, e, sempre, na norma fundamental, a Constituição.

2 Assim, é comum afirmar-se que determinada pessoa é cidadão de determinado Estado, quer porque ele nasceu nesse Estado, quer porque ele adotou tal nacionalidade, a partir de um processo de naturalização, e é essa cidadania-nacional que lhe concederá direitos políticos, necessários para a participação na formação da vontade política de um determinado Estado (na Constituição brasileira, essa relação entre nacionalidade, cidadania e direitos políticos fica clara nos artigos (12 a 15).

3 Em ciclo de palestras proferidas no Rio de Janeiro, entre 7 e 9 de junho de 2001, Jacques Derrida a propósito dos direitos humanos e os imigrantes nos países europeus, afirmou: “Os direitos do homem são um movimento interminável. No ponto de partida, a Revolução Francesa, os direitos do homem eram os direitos do cidadão. Há um paradoxo nesse movimento: ele é estatal, mas não é estático. Ele dá a si mesmo garantias de uma revolução permanente. Hospitalidade. Existe uma hospitalidade convencional, ou de educação, uma hospitalidade segundo as regras. E há uma hospitalidade de visitação, uma hospitalidade pura. O visitante é alguém que não foi convidado, mas chega de modo inesperado, e que deve ser recebido sem nenhuma condição. Essa é a verdadeira hospitalidade, que não tem política. É necessário transformar a política, para que a hospitalidade não seja mais regulamentada pelo Estado, para que seja concedida a qualquer um, sem que ele seja um cidadão.” (grifos nossos). Transcrição de Leyla Perrone-Moisés, *Folha de S. Paulo*, de 8.7.2001, Caderno Mais, p. 12-13.

4 Nesse sentido, PIERUCCI, Antônio Flávio. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Editora 34, 1999.

5 Hannah Arendt explicita: “Ser diferente não equívale a ser outro – ou seja não equívale a possuir essa curiosa qualidade de “alteridade”, comum a tudo o que existe e que, para a filosofia medieval, é uma das quatro características básicas e universais que transcendem todas as qualidades particulares. A alteridade é, sem dúvida, aspecto importante da pluralidade; é a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que uma coisa é sem distingui-la de outra(...). No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares.” grifos nossos (ARENDR, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 189).

Por mais que sejamos críticos ao sistema jurídico, somos todos um pouco kelsenianos e positivistas, pois temos internalizadas as idéias da Constituição como Norma Fundamental e o Estado como único produtor do Direito.

Somos todos, uns mais, outros menos, adeptos da retórica como forma de argumentação e convencimento.

Se acreditamos que o sistema jurídico pode significar uma possibilidade de resolução de conflitos, e para tanto reconhecemos a validade da produção das leis no sistema democrático, bem como a sua aplicação, temos que reconhecer que tal sistema é fruto da razão, e não da subjetividade humana, e, portanto, não deve ser aleatório, para que possa ser aplicado em casos iguais ou semelhantes.

Entretanto, no dia-a-dia da produção da legislação e da aplicação e interpretação das normas, nem sempre a razão parece imperar.

Certo é que o positivismo, com a sua proposta de redução do campo jurídico às normas, foi uma tentativa de tornar racional, no sentido de retirar da norma jurídica qualquer valoração, mas mesmo que isso fosse possível, na aplicação do Direito é impossível abster-se de valores, pois o Direito tem para si mesmo uma pretensão de correção e, assim, ainda que indiretamente, de realização da justiça.

E, evidentemente, tais pretensões constituem valores morais.⁶

Todavia, parece certo que reduzir o Direito às normas não parece ser o caminho mais adequado para a sua legitimação, e o que nos move é a possibilidade de que, ao mesmo tempo, o Direito surge como demanda dos movimentos sociais, e estes reconheçam-se nas normas.

Nesse sentido, não temos como fugir da valoração da norma. Mas essa valoração estaria na sua produção, na sua aplicação, ou em ambas?

A questão da valoração na aplicação das normas associadas à pretensão de correção do Direito é explicitada pelos Tribunais, na análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de leis, face aos direitos assegurados na Constituição.⁷

Seria possível, ainda que se admitisse a valoração do Direito, manter a sua neutralidade, quando da aplicação ao caso concreto?

Para aqueles que defendem que o Direito pode ser um instrumento de transformação social, parece ser certo que a produção e a aplicação das normas estão impregnadas de valores e, por mais que queiramos separar Direito, Moral e Ética, a tarefa se torna cada vez mais árdua, se pensarmos no Direito como um dos instrumentos possíveis para a realização de justiça social.⁸

6 Robert Alexy denomina essa correlação argumento da correção, que se baseia em tuas teorias, a da pretensão e do discurso e explicita: *“Ahora se adaptará una perspectiva completamente nueva que se caracteriza por la pregunta de cuándo hay una conexión conceptual necesaria, al menos de carácter calificativo, entre Derecho y la Moral, si se asume que el sistema jurídico también es un sistema de procedimientos y, si es visto desde el punto de vista de un participante, e.g., desde el punto de vista del juez. Mi respuesta a esta pregunta se basa en dos teorías: la teoría de la pretensión y la teoría del discurso, () con la tesis del caso especial. Se podría añadir una tercera teoría: la teoría del principio (cf Dreier 1986 p. 27 ss). Sin embargo, esta teoría no se discutirá aquí. Estas teorías expresan distintos aspectos de la idea de corrección jurídica. Y la idea de la corrección nos lleva a una conexión conceptual necesaria entre el Derecho y la Moral”*. (ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. 2. ed. Mexico: Distribuciones Fontamara, 1998. p. 49).

7 Luis Roberto Barroso aponta: “De fato, a aferição da razoabilidade importa em um juízo de mérito sobre os atos editados pelo Legislativo, o que interfere com o delineamento mais comumente aceito da discricionariedade do legislador. Ao examinar a compatibilidade entre fim e meio, e as nuances de necessidade-proporcionalidade da medida adotada, a atuação do Judiciário transcende à de mero controle objetivo da legalidade. E o conhecimento convencional, como se sabe, rejeita que o juiz se substitua ao administrador ou ao legislador para fazer sobrepor a sua própria valoração subjetiva da dada matéria. A verdade, contudo, é que ao apreciar uma lei para verificar se ela é ou não arbitrária, o juiz ou o tribunal estará, inevitavelmente, declinando o seu próprio ponto de vista do que seja racional ou razoável.” (BARROSO, Luis Roberto. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 23, p. 73, 1998).

8 A Constituição Federal, em seu artigo 193, estabelece que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça sociais”. Os capítulos da Ordem Social da Constituição Federal explicitam

Todavia, os operadores do Direitos não estão dispostos a abrir mão da tecnicidade de sua ciência, enquanto esta significar um dos caminhos para o reconhecimento e legitimidade de sua aplicação por todos, ainda que admitam que a aplicação da norma está perpassada por valores.

Mas qual valores devem preponderar na elaboração e aplicação das normas, para que sejam aceitos por todos?

A resposta pode estar na interpretação dos valores que encontram-se assegurados na Constituição como os fundamentos, princípios e objetivos de um determinado Estado.⁹

Mas, por que acreditamos em tais valores? Por que acreditamos na Constituição? Os operadores do Direito acreditam na Constituição por entenderem que ela significa os fundamentos dos procedimentos que devem ser adotados pelo Estado Democrático de Direito, para a consecução de seus fins, que podem ser consubstanciados em um só, a promoção da dignidade humana.

Mas, o que quer dizer tal expressão? Como poderíamos construir um conceito universal de dignidade da pessoa humana?

O conceito de dignidade humana certamente parece passar pela aceitação de que qualquer pessoa possui um feixe de direitos inalienáveis, sem os quais sua dignidade deixa de ser respeitada.

Como construir um conceito universal de reconhecimento da dignidade humana em um mundo que parece ser dilacerado diariamente por conflitos raciais, culturais, econômicos e religiosos?

Reconhecer a cada um como sujeito de direitos e como um igual é o único caminho para a construção de tal universalidade, e somente a razão permitirá conhecer o outro não como um estrangeiro, mas sim como um igual.

Crer na razão é uma opção, a outra parece ser a barbárie e/ou a incomunicabilidade entre indivíduos de culturas diferentes.

A crença na razão como caminho para a resolução dos conflitos e para a construção da igualdade, entretanto, parece não ser a opção de muitos, o que leva a aqueles que optaram pelo seu reconhecimento às perguntas:

Quais os motivos que levam alguém a crer e escolher a razão como necessária para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que se realiza no reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos?

A razão, e portanto a igualdade como valor moral pode ser ensinada?¹⁰

Pode a razão ser universal e multicultural ao mesmo tempo?

o artigo 193, bem como os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, que compõem como os fundamentos do Estado Brasileiro, que se pretende de Direito e Democrático, explicitados no artigo 1º da Constituição Federal. O direito aqui é instrumento da realização e implantação da vontade política, explicitada quando da elaboração da Constituição.

9 Nesse sentido, Paula Bajer Fernandes Martins da Costa afirma: “Toda e qualquer norma obtém seu fundamento de validade na Constituição. A teoria de Kelsen só tem sentido se considerar a Constituição como norma fundamental. Após a Constituição de 1988, no Brasil, o Judiciário passa a ser responsável pela implantação dos direitos individuais. Ele é, também, o garantidor dos direitos individuais. Todas as Constituições são políticas. E, evidentemente, são jurídicas, pois instituem direito. Suas disposições, antes de jurídicas, foram politicamente postas. Tornadas jurídicas e, até mesmo, fundamentais, passam a ditar a coerência do restante do ordenamento. O direito é político, porque a idéia da Constituição como norma fundamental passa a ser preciosa ferramenta para a validade das normas infraconstitucionais. Então estamos em um momento em que a realidade e o direito se encontram. Ser positivista é ser político.” (COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. *Relendo Kelsen para resolver a crise política do direito. Boletim dos Procuradores da República*, v. 1, n. 7, p. 20, novo 1998).

10 Nesse sentido, a lição de R. M. Hare: “Se podemos aceitar que (...) um raciocínio moral genuinamente avaliatório deve ter como produto final um imperativo da forma – faça isto, segue-se que seus princípios devem ser de um tipo que nos permita deduzir deles tais imperativos particulares em conjunção com premissas menores factuais.” (HARE, R. M. *A linguagem da moral*. Trad. de Eduardo Pereira E. Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 41).

4 Reconhecimento do outro, caminho para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade

Para aqueles que defendem a igualdade entre todos os indivíduos como caminho fundamental para a realização da dignidade da pessoa humana, os caminhos, por mais diferentes que sejam, convergem no sentido de reconhecer no outro um sujeito com quem se pode estabelecer o diálogo, que deve se dar em um ambiente de sinceridade e honestidade.¹¹

Esse processo de reconhecimento mútuo é essencial para acreditar-se na legitimidade da teoria universal dos direitos humanos e da própria possibilidade do sistema jurídico contribuir para a promoção da justiça social.

Necessário também reconhecer a racionalidade naquele que não pertence ao nosso grupo, à nossa cultura, à nossa nação, à nossa religião, à nossa etnia, ou seja, reconhecer racionalidade na singularidade do outro.¹²

O reconhecimento da igualdade, através de um processo racional, é essencial para que se possa crer na universalidade e unidade dos direitos humanos; ainda que concepções baseadas no Direito Natural ou na religião possam auxiliar na compreensão da dignidade da pessoa humana, somente o reconhecimento mútuo poderá ultrapassar as fronteiras das culturas e do fundamentalismo, criando a comunicação entre os interlocutores e áreas de consenso.¹³

Acreditar que a razão possa ser universal, e que a racionalidade perpassa todas as culturas, é o único caminho para se chegar a valores universais, que respeitem a diversidade cultural, mas possam questionar a reprodução de valores atentatórios à dignidade da pessoa humana.¹⁴

Evidentemente que existe, no processo teórico da elaboração do reconhecimento mútuo entre os sujeitos, a criação de fundamentos e regras que deverão nortear o diálogo entre eles.¹⁵

11 Jessé Souza expõe a questão: “É precisamente a progressiva assimilação das expectativas de comportamento normativo de um número cada vez maior de pessoas que permite ao sujeito a capacidade abstrata de generalizar e participar das interações normativas da sua sociedade, ou seja, a percepção de quais expectativas ele deve atender ou exigir. Esse processo de reconhecimento mútuo é o que Mead chama de outro generalizado. Direitos, neste sentido, não são do que expectativas que o indivíduo pode estar seguro de que o ‘outro generalizado’ irá atender.” (SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do reconhecimento. *Revista Lua Nova*, n. 50, p. 151, 2000)

12 Essa aceitação da possibilidade de uma racionalidade universal que perpassa culturas diferentes está em Charles Taylor (Rationality and atomism, in *Philosophical Papers*, 1993).

13 Nesse sentido, aponta Habermas: “Independentemente do pano de fundo cultural, todos os participantes justamente sabem intuitivamente muito bem que um consenso baseado na convicção não pode se concretizar enquanto não existirem relações simétricas entre os participantes da comunicação— relações de reconhecimento mútuo, de transposição recíproca das perspectivas, de disposição esperada de ambos para observar a própria tradição também com o olhar de um estrangeiro, a aprender com o outro. Partindo desse princípio, pode-se criticar não apenas leituras parciais, interpretações tendenciosas e aplicações estreitas dos direitos humanos, mas também aquelas instrumentalizações dos direitos humanos voltadas para um encobrimento universalizante de interesses particulares que induzem à falsa suposição de que o sentido dos direitos humanos se esgota no seu abuso.” (HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 162-163).

14 Peter Singer defende como princípio mínimo da igualdade o princípio da igual consideração de interesses entre todos os integrantes de uma determinada sociedade, cuja essência significa que “em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos.” (SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 30).

15 Karl Otto Apel pressupõe a existência ideal de uma comunidade de comunicação, preocupando-se com a criação de um sujeito universal. (APEL, Karl Olto. *O a priori da comunidade de comunicação e os fundamentos da ética: o problema de uma fundamentação racional da ética na era da ciência*. In: *Estudos da moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994). Já Robert Alexy, no campo jurídico, trabalha com a teoria da argumentação, que estabelece regras e

Por outro lado, parece certo que os direitos humanos (que, como conjunto, explicitam a idéia da dignidade da pessoa humana), ainda que positivados e transformados pela vontade política em direitos fundamentais, não se resumem ao campo jurídico, vez que a questão é perpassada por valores morais e éticos.

Habermas afirma que “os direitos humanos possuem uma cabeça de Janus voltada ao mesmo tempo para moral e para o direito. Independentemente do seu conteúdo moral, eles possuem a forma de direitos jurídicos.”¹⁶

Aceitar a racionalidade de todas as culturas fará com que práticas consideradas atentatórias à dignidade da pessoa humana em determinada cultura possam ser questionadas pela ação dos indivíduos em ação livre, dentro da própria cultura envolvida. Exemplo disso é a situação das mulheres em duas culturas islâmicas, no Irã e no Afeganistão, sendo que, na primeira, as mulheres são sujeito de direitos, e na segunda, não. E essa análise pode ser feita dentro da racionalidade de países não-ocidentais, em que o Estado não é laico.

Por outro lado, acreditar nos valores da dignidade da pessoa humana e na igualdade em uma perspectiva universal implica em se perguntar se a moral e a ética podem ser compartilhadas por um processo racional, sem o caráter meramente subjetivo.¹⁷

Uma vez que se reconheça o outro como igual, não se pode negar-lhe a razão, e, portanto, se pode construir valores comuns.¹⁸

Sendo certo que esse reconhecimento passa pela compreensão das singularidades do outro, somente assim será possível reconhecer a pluralidade, para construir a igualdade.

5 Conclusões:

O século XXI nasce sob o signo das tensões e contradições, globalização e aumento dos movimentos ultranacionalistas, reivindicações de uma cidadania pós-nacional e crescimento do racismo e do fundamentalismo religioso, desejos de aceitação e inclusão, com o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada ser humano.

A afirmação da universalidade dos direitos humanos precisa ser conciliada com o respeito e diálogo entre as culturas.

Auto-reconhecimento para reconhecer no outro um igual, reconhecer em nós mesmos a possibilidade da metáfora de ser estrangeiro.

Acreditar na igualdade e atuar para a criação de possibilidades que contribuam para alcançá-la é fundamental, pois como nos lembrava Milton Santos: “O futuro é algo que

formas para o discurso prático: “*El paradigma de una tal teoría es la teoría del discurso racional. De acuerdo con esta teoría, un enunciado normativo es correcto o – presuponiendo una teoría liberal de la verdad – verdadera cuando puede ser el resultado de un determinado procedimiento, es decir, el del discurso racional.*” (ALEXY, Robert, *Derecho y razón práctica*, cit., p. 58).

16 Acerca da legitimação com base nos direitos humanos ver Jurgen Habermas, *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, cit., p. 149-150.

17 Thomas Nagel afirma que: “Não podemos evadir-nos da nossa liberdade. Uma vez que tenhamos desenvolvido a capacidade de reconhecer nossos próprios desejos e motivos, somos confrontados com a opção de agir como eles nos induzem a agir e, ao sermos confrontados com essa escolha, estamos inevitavelmente sendo confrontados com uma questão avaliativa. Ainda que nos recusemos a pensar nisso, essa recusa, em si, pode ser objeto de avaliação. Neste sentido, creio que Kant estava certo: a aplicabilidade de conceitos morais, para nós, é consequência de nossa liberdade-liberdade que resulta da nossa habilidade em nos enxergarmos objetivamente, por meio das novas escolhas a que essa mesma habilidade nos força.” (NAGEL, Thomas. *A última palavra*, Editora Unesp, 2001. p. 139)

18 Jacques d' Adesky lembra que: “O relativismo cultural absoluto, que produz a atitude típica de enclausuramento radical em uma identidade real ou fantasmagórica, não é a posição do multiculturalismo. Ao contrário, as idéias multiculturalistas voltam-se para a tolerância recíproca entre as culturas, recusando a imposição de uma cultura dominante. É nesse sentido que o multiculturalismo não se abstém da comunicação e do diálogo”. (D' ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo, racismo e anti-racismo no Brasil*. Pallas Editora, 2001).

jamais existiu antes. E quando o número de possibilidades concretas aumenta, os futuros possíveis são mais numerosos e ficam mais perto de nós, porque o presente conflitivo é um terreno fértil.”¹⁹

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. Trad. Wistano Orozco. Mexico: Distribuciones Fontamara, 1998.

APEL, Karl Otto. O *a priori* da comunidade de comunicação e os fundamentos da ética. In: *Estudos da moral moderna*. Petropolis: Vozes, 1994.

———. O La etica del discurso como etica da la responsabilidad: una transformación posmetafisica de la etica de Kant. In: *Teoría de verdad y etica del discurso*. Barcelona/Buenos Aires/Mexico, Paidós-ICE, 1991.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo, 10. ed. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo; Landy, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 23, p. 65-78, 1998.

BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. *Revista da Procuradoria do Estado de Minas Gerais*.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Relendo Kelsen para resolver a crise da lei: política e direito. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 1, n. 7, novo 1998.

D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo, racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Pallas, 2001.

DERRIDA, Jacques. Conferência no Rio de Janeiro, de 7 a 9 de junho de 2001. Trad. Leyla Perrone-Moisés. *Folha de São Paulo*, de 8.7.2001, Caderno Mais, p. 12-13.

FARIA, José Eduardo Farias (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.

HABERMAS, Jurgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Trad. Márcio SeligmannSilva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

———. *Remarks on discourse ethics em justification and application*. Cambridge: MIT Press, 1993.

HARE, R. *M.A linguagem da moral*. Trad. Eduardo Pereira E. Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁹ Entrevista com Milton Santos (*Território e sociedade: entrevista de Odette Seabra, Mônica de Carvalho e José Corrêa Leite*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000Território e sociedade, p. 71)

- KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUNTZ, Rolf. Estado, mercado e direitos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONEMOISÉS, Cláudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário, questões de impunidade, dignidade e liberdade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, n. 42, fev. 2000.
- MATOS, Olgária. Sociedade, tolerância, confiança e amizade. In: Dossiê direitos humanos no limiar do século XXI. *Revista USP*, n. 37, mar./maio, 1998.
- NAGEL, Thomas. *A última palavra*. Trad. Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Editora Unesp, 2001.
- PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*, Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PIERUCCI, Antônio Flávio. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- RAZ, Joseph. *Authority, law and Morality*.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente, contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1.
- SANTOS, Milton. *Território e sociedade: entrevista de Odette Seabra, Mônica de Carvalho e José Corrêa Leite*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.
- SOUZA, Jessé. Uma teoria do reconhecimento. *Revista Lua Nova*, São Paulo, CEDEC, n. 50, 2000.
- TAYLOR, Charles. Rationality and atomismo In: *Philosophical Papers*, Cambridge, Cambridge University Press, 1993.
- VITA, Álvaro de. *Ajustiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.
- WALZER, Michael. *Da tolerância*. Trad. Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.